



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

**DESPACHO**

Processo nº 21000.103289/2021-21

Interessado: Câmara Setorial da Produção e Indústria de Pescados

**Ao DIPOA e DTEC,**

Considerando o art. 3º da Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991:

"Art. 3º São objetivos da política agrícola:

I - na forma como dispõe o [art. 174 da Constituição](#), o Estado exercerá função de planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade e suprir necessidades, visando assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais;

(...)

XV - assegurar a qualidade dos produtos de origem agropecuária, seus derivados e resíduos de valor econômico; [\(Inciso incluído pela Lei nº 10.298, de 30.10.2001\)](#)

XVI - promover a concorrência leal entre os agentes que atuam nos setores e a proteção destes em relação a práticas desleais e a riscos de doenças e pragas exóticas no País;

..."

Considerando a manifestação de preocupação da Câmara Setorial da Produção e Indústria de Pescados por meio do Ofício nº 17/2021/CSPES, e do Ofício nº 7/2022/CSPES, acostados junto ao Processo nº 21000.103289/2021-21, nos quais se propõe que as anuências de importações para os produtos pertencentes aos NCMs 0302 e 0304, pertinentes aos peixes frescos e refrigerados, somente sejam emitidas para os importadores que indiquem nas Licença de importação - LI o número do "SIF de Destino" da Unidade de Beneficiamento de Pescado e Produtos de Pescado, a qual realizará as "ações operacionais sanitárias" e análise da carga quanto a possível necessidade de ações de aproveitamento condicional, mitigadoras de risco sanitário, após sua internalização.

Considerando ainda o Ofício nº 784 (22735259), constante do processo nº 21000.067298/2022-21, no qual o Secretário de Aquicultura e Pesca do MAPA solicita reavaliação da SDA quanto ao fluxo de entrada do pescado fresco importado.

**DECIDO** pela adoção dos seguintes procedimentos:

1. As cargas de peixe fresco ou resfriado, enquadradas nas posições 0302 e 0304 da

Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), após reinspeção e liberação para o comércio pela área de Vigilância Agropecuária Internacional (VIGIAGRO) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, obrigatoriamente deverão ser direcionadas a uma unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado, registrada sob Serviço de Inspeção Federal ou integrante do SISBI-POA.

2. O estabelecimento deverá ter condições operacionais com instalações e de equipamentos adequados para receber peixe fresco ou resfriado e realizar a reposição do gelo para conservação, se necessário.
3. O importador deverá indicar na LPCO (Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos), campo "Informações adicionais", o estabelecimento para o qual o produto será direcionado. O VIGIAGRO não fará qualquer análise quanto ao atendimento ao item 2, sendo essa informação de inteira responsabilidade do importador.
4. O controle de qualidade do estabelecimento indicado para receber o peixe fresco ou resfriado importado deverá realizar a avaliação sensorial e macroscópica, prevista no art. 210 do Decreto nº 9.013, de 2017, e demais itens previstos na legislação aplicável aos produtos.
5. Caso, a partir da análise sensorial, sejam identificados indícios de não atendimento aos atributos de frescor, deverão ser coletadas amostras para análises físico-químicas e microbiológicas do lote avaliado. O lote sob suspeita não poderá ser liberado até que seja obtido o resultado laboratorial.
6. Estes procedimentos deverão ser registrados, de acordo com o previsto nos programas de autocontrole dos estabelecimentos;
7. O Serviço de Inspeção Oficial durante a fiscalização, avaliará os resultados das análises laboratoriais e os registros de autocontrole gerados no processamento dos produtos importados.

Execute-se o acima descrito, em caráter temporário, no período de **1 de agosto até 31 de dezembro de 2022**. Após este período, o DIPOA deverá avaliar o benefício dos procedimentos acima determinados para a qualidade dos pescados importados e poderá indicar necessidade de alteração normativa, caso necessário.

Encaminhe-se ao DIPOA/SDA, com vistas à CGI/DIPOA e ao DTEC/SDA, com vistas à CGVIGIAGRO/DTEC, para ciência e providências para implementação.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL, Secretário(a) de Defesa Agropecuária**, em 22/07/2022, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: [https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **22935649** e o código CRC **1E91D810**.